

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 24/99**

**SESSÃO DE 15/12/98**

**PROCESSO N° 1/0467/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/267744**

**RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ**

**RECORRIDO: IVANPREL IVAN PREMOLDADOS LTDA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS - TERMO DE INÍCIO NÃO CONCEDEU PRAZO REGULAMENTAR PARA O CONTRIBUINTE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO FISCAL PERTINENTE - AÇÃO FISCAL NULA - DECISÃO UNÂNIME**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que, conforme exame nos livros e documentos fiscais da autuada, esta deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 7.508.040, referente a omissão de vendas no mês de dezembro de 1993.

O julgador singular decide pela improcedência da ação fiscal pela falta de provas material à acusação. Por este mesmo motivo a Procuradoria Geral do Estado opina pela nulidade da ação fiscal.

É o relatório

M.J.B.D.

## VOTO

As formalidade processuais devem estar em acordo com a ação fiscal posta em prática. No caso vertente, carece nos autos a devida documentação comprobatória do ilícito fiscal apontado na peça inicial. Por este motivo a Procuradoria Geral do Estado opinou pela nulidade do feito. Entretanto, uma falha insanável e precedente podemos verificar no Termo de Início de Fiscalização. Este não concede o prazo regulamentar de 5 dias para o contribuinte apresentar sua documentação fiscal. Irrecuperável está o feito fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento para decidir pela nulidade da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa.

É o voto

M.J.B.D.

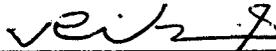
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrido Ivanprel Ivan Premoldados Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória prolatada pelo julgador singular e decidir pela nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 7 17

1989



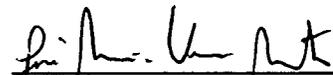
Presidente

Dr. José Ribeiro Neto



Conselheiro Relator

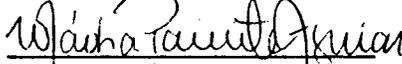
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota



Alberto Cardoso Moreno Maia



Wlândia Maria Parente Aguiar



Maria Diva Santos Salomão

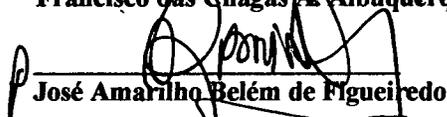
Fomos presentes:



Procurador do Estado

Assessor Tributário

Francisco das Chagas A. Albuquerque



José Amárico Belém de Figueiredo



José Paiva de Freitas